



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438051

Decisão monocrática

50.075

APELAÇÃO nº 1011591-54.2023.8.26.0286 – ITU

Recorrente: JUÍZO, *EX OFFICIO*

Apelante: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Apelado: THIAGO SANTOS DE ALMEIDA CUNHA

Interessados: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITU, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SEGURANÇA PÚBLICA DE ITU E COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL DE ITU

MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Andrea Leme Luchini

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thiago Santos de Almeida Cunha objetivando afastar sua desclassificação do concurso para provimento do cargo de Guarda Civil Municipal – 3ª Classe (Masculino), promovido pela Prefeitura da Estância Turística de Itú, disciplinado pelo Edital Concurso Público CPPETI 02/2023, por ser considerado inapto no Exame Antropométrico e no Teste de Aptidão Física (TAF), em virtude de não haver atingido a altura mínima de 1,68m prevista no edital do certame, garantindo-se-lhe a participação nas fases subsequentes.

Concedeu-o a sentença de f. 198/200, cujo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatório adoto, *para determinar que o impetrante seja considerado apto ao cargo de guarda municipal tão somente quanto ao quesito de estatura mínima, garantindo-lhe prosseguir para a próxima fase do certamente.* (...) (f. 200; grifo no original).

Apela o Município, colimando reforma. Alega que o edital do concurso público em comento foi aprovado em 31 de maio de 2023, na vigência da Lei Municipal nº 1.393/2011 - posteriormente revogada pela Lei Municipal nº 2.577/2023 -, em observância ao princípio do *tempus regit actum*. Assere que os requisitos de ingresso previstos no art. 13, § 1º, IV, da Lei Municipal nº 1.393/2011, bem como no regimento interno da carreira, foram reproduzidos no item 07.02.01 do edital do certame, revelando a constitucionalidade e a legalidade da exigência, a qual não foi atendida pelo apelado. Aduz prever o item 07.03.05 do edital que, em caso de discordância quanto à aferição da estatura, o candidato deveria manifestar-se no ato e apresentar, no prazo de três dias, Laudo Oficial de Estatura Humana emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo (IPEM/SP). Diz que a aferição da altura do impetrante deu-se em 1º de outubro de 2023, devendo o apelado apresentar laudo do IPEM até 4 de outubro de 2023; em vez disso, interpôs recurso em 13 de outubro de 2023, desacompanhado do referido laudo. Afirma que mesmo o laudo do IPEM, elaborado trinta dias após a data limite estabelecida no edital, constatou possuir o impetrante 1,673m de altura, não atendendo ao requisito de altura mínima para candidatos do sexo masculino. Sustenta a necessidade de que todos os participantes de um concurso público se submetam às regras nele estabelecidas, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violação ao princípio da isonomia e da legalidade, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o juízo de valor da Administração, em observância ao princípio de separação e independência dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal (f. 208/16).

Ausentes contrarrazões (f. 223).

É o relatório.

O objeto do presente *mandamus* é a reintegração de candidato a concurso público para provimento do cargo de Guarda Civil Municipal de 3ª Classe (Masculino) do Município de Itu, eliminado na etapa de exame antropométrico e teste de aptidão física, por não preencher o requisito relacionado à altura mínima de 1,68m estabelecida no edital.

A medida liminar foi deferida (f. 117/20), e a segurança foi concedida *para determinar que o impetrante seja considerado apto ao cargo de guarda municipal tão somente quanto ao quesito de estatura mínima*, garantindo sua participação na próxima fase do concurso objeto da ação (f. 198/200; grifo no original).

Todavia, o impetrante foi desclassificado do mesmo certame, por ser considerado inapto na avaliação psicológica, o que deu ensejo à impetração do Mandado de Segurança nº 1001614-04.2024.8.26.0286, julgado em 5 de novembro de 2024 nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXAME PSICOTÉCNICO. CONCURSO PÚBLICO. Mandado de segurança. Candidato a vaga de Guarda Civil Municipal de 3ª Classe da Prefeitura da Estância Turística de Itú, excluído do concurso por reprovação na avaliação psicológica, de caráter eliminatório. **Avaliação pautada por critério objetivo, estando em conformidade com o princípio da legalidade. Observância do princípio da vinculação ao edital. Precedentes. Recurso não provido.**¹

Estabelece o art. 493 do Código de Processo Civil que *Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

Dessarte, a inaptdão do impetrante em etapa subsequente do concurso objeto da ação torna inútil o exame da pretensão recursal em tela. Em consequência, o pedido inicial de reintegração ao certame, com participação nas demais fases do concurso, perdeu o objeto, o que repercute no interesse recursal da Fazenda Municipal, bem como na remessa necessária.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CÍVEL. 1. Mandado de segurança - Concurso público - Provimento de cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo - Eliminação de candidata por inadequação de seus trajes na realização da prova - Readmissão da candidata ao concurso, por força de acordo homologado entre o Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil de Santos e a VUNESP, em 17/05/24, no bojo da ACP 1003612-52.2024.8.26.0562 - **Reprovação da candidata na prova escrita - Perda do objeto da ação - Inutilidade no exame de pretensão recursal pela reprovação em etapa subsequente do concurso público** - Extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente. 2. Recurso prejudicado. (Apelação/Remessa

¹ Apelação Cível nº 1001614-04.2024.8.26.0286; de minha relatoria; j. em 5.11.2024.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Necessária nº 1009087-61.2024.8.26.0053; Des. Osvaldo de Oliveira; j. em 10.12.2024; g.m.)

APELAÇÃO – Procedimento Comum Cível - Concurso público para a admissão ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe - Eliminação do candidato na fase de exames médicos, em virtude de cicatriz no punho direito – Pretensão de anulação do ato e reintegração às demais fases do certame – Autor que foi reinserido no certame por força de decisão liminar – Inaptidão na fase subsequente - Sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir - Insurgência do autor - Descabimento – **Eliminação do candidato do certame, em etapa posterior à discutida na presente demanda, que configura perda superveniente do interesse de agir – Desnecessidade de discussão acerca da legalidade do ato administrativo que o considerou inapto na fase de exames médicos** - Precedentes dessa Corte de Justiça - Sentença que julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, CPC, mantida – Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1058073-51.2021.8.26.0053; Des. Marcos Pimentel Tamassia; j. em 31.10.2022; g.m.)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Ação de rito ordinário de anulação de ato administrativo – Concurso público – Polícia Militar – Soldado PM de 2ª Classe - Candidato reprovado após realização de exame médico por presença de excesso de cerume - Eliminação por avaliação médica de inaptidão para as atribuições do cargo – Perda do objeto recursal – Eliminação do candidato na etapa seguinte do concurso público (exames psicológicos) - Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. **Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional referente à anulação de ato administrativo, que excluiu o candidato do certame, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente de sua eliminação em etapa posterior, de exame psicológico.** (Apelação Cível nº 1034983-82.2019.8.26.0053; Des. Vicente de Abreu Amadei; j. em 15.9.2021; g.m.)

CONCURSO PÚBLICO. Polícia Militar. Candidato eliminado na fase de exame médico, em razão de "mordida aberta". **Concedida a segurança em primeiro grau, o candidato foi reprovado na etapa posterior, de investigação social. Perda do objeto. Processo extinto, por perda do interesse processual superveniente ao ajuizamento, ficando prejudicados o recurso e o reexame necessário.** (Apelação/Remessa Necessária nº 1050490-25.2015.8.26.0053; Des. Edson Ferreira; j. em 4.8.2017; g.m.)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. Polícia Militar. Candidato considerado inapto em exame médico por apresentar "desvio no septo nasal". **Reinserção do candidato no certame, em cumprimento à decisão liminar. Posterior exclusão do candidato do certame, por reprovação em fase subsequente (Exames Psicológicos). Reconhecimento de perda do objeto.** Falta de interesse de agir superveniente. Sentença de procedência reformada. Extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Reexame necessário provido e recurso da FESP prejudicado. (Apelação Cível nº 1038207-04.2014.8.26.0053; Des.^a Heloísa Mimessi; j. em 29.11.2016; g.m.)

Ante o exposto, julgo prejudicados os recursos.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator